



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2022.0000861542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0007694-46.2017.8.26.0609, da Comarca de Taboão da Serra, em que é apelante MUNICÍPIO DE TABOÃO DA SERRA, é apelado JULIO RICARDO TEIXEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BEATRIZ BRAGA (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 20 de outubro de 2022.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível:0007694-46.2017.8.26.0609

Apelante:Município de Taboão da Serra

Apelado:Julio Ricardo Teixeira

Comarca:Taboão da Serra

Voto nº 3.844

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA TERMINATIVA. HONORÁRIOS ARBITRADOS EM PERCENTUAL DO VALOR DA CAUSA, BASTANTE MODESTO. INADMISSIBILIDADE. MAJORAÇÃO COM BASE NO ART. 85, § 8º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

Sendo reduzido o valor da causa, honorários sucumbenciais devem ser arbitrados com base no § 8º do art. 85 do Estatuto Processual Civil, a fim de remunerar condignamente o profissional da Advocacia pública ou privada.

Trata-se de apelação interposta pelo Município de Taboão da Serra contra a r. sentença de fls. 47/48, que extinguiu embargos à execução fiscal (art. 485, VI, do CPC) e condenou o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% do valor da causa corrigido.

Afirma o recorrente que: a) 10 pontos percentuais do valor da causa atualizado correspondem a R\$ 186,14, quantia ínfima; b) merece lembrança o art. 85, § 8º, do Código de Processo Civil; c) os honorários devem ser arbitrados por equidade, em R\$ 3.000,00; d) conta com jurisprudência (fls. 50/60).

Sem contrarrazões (fls. 66).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Vinga em parte a apelação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Valor atribuído aos embargos extintos sem resolução do mérito:
R\$ 1.861,43 (fls. 8).

Essa modesta cifra enseja arbitramento de honorários **por equidade**, ex vi do **§ 8º** do art. 85 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, decidiu esta Câmara (os destaques são meus):

“Ação Ordinária - IPTU do exercício de 2018 - Alegação de vício no processo legislativo da Lei Municipal nº 15.499/2017 e LC 181/2017, que instituíram a nova Planta Genérica de Valores - Não Ocorrência - Aumento abusivo do valor venal não comprovado - Atendimento ao Princípio da legalidade - Ausência de demonstração de que o valor venal está discrepante com o valor de mercado - Lançamento mantido - **Honorários de Sucumbência fixados em 10% do valor da causa - Valor da causa de R\$ 1.000,00 - Quantia irrisória - Arbitramento por equidade - Permissão concedida pelo CPC, art. 85, § 8º** - Recurso dos autores Improvido e, provido o da Municipalidade de Campinas, majorando-se os honorários advocatícios” (Apelação Cível n. 1002008-52.2018.8.26.0114, j. 01/10/2020, rel. Desembargador BURZA NETO);

“Execução fiscal. Ação Declaratória c/c Repetição de Indébito. Taxa de conservação de vias e logradouros. O juiz julgou procedente a demanda e condenou a municipalidade sucumbente a pagar honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor dado à causa. Impõe-se a majoração do quantum fixado. **Adoção do critério da equidade, a teor do disposto no § 8º do art. 85 do CPC/15, tendo em vista o irrisório valor da causa (R\$ 458,52)**. Dessa forma, a quantia de R\$ 2.000,00 mostra-se compatível e proporcional a remunerar dignamente o patrono da autora, sem onerar em demasia o Erário, atendidos os critérios preceituados no art. 85, § 2º do CPC. Dá-se parcial provimento ao recurso para majorar-se a verba honorária, nos termos do art. 85, §§ 2º e 8º do CPC” (Apelação Cível n. 1003561-21.2019.8.26.0302, j. 11/09/2020, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“Apelação – Ação Anulatória - Taxa de Licença e Funcionamento - Exercício de 2018 – Sentença de procedência – Pretensão à reforma – Inadmissibilidade – Inatividade da empresa que restou incontroversa nos autos – Descumprimento de obrigação acessória que não autoriza a cobrança da taxa - Inocorrência do fato gerador – Município que deu causa à ação – **Verba honorária fixada corretamente nos termos do art. 85, § 8º do CPC, ante o valor irrisório discutido** – Sentença mantida – Recurso desprovido” (Apelação Cível n. 1029206-88.2019.8.26.0224, j. 10/08/2020, rel. Desembargador ROBERTO MARTINS DE SOUZA).

Conquanto admissível a equidade, os R\$ 3.000,00 perseguidos a fls. 59 se mostram elevados.

Bem sopesadas as peculiaridades do caso (nas quais se inclui a extensão das peças elaboradas -- impugnação de fls. 39/41; apelação de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fls. 50/60), razoável se mostram honorários de R\$ 2.000,00, que bem remuneram a Procuradoria Municipal e seus valorosos integrantes.

Pelo exposto, meu voto **dá parcial provimento** ao apelo e majora os honorários para R\$ 2.000,00, corrigidos a partir da data do v. acórdão.

BOTTO MUSCARI
Relator